



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2875/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4524/2022
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, "O PROGRAMA PEQUENOS ATLETAS".

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 4524/2022), apresentado pelo nobre Vereador Marcelo Lessa, que "institui no âmbito do município de Petrópolis, "o Programa Pequenos Atletas."

O referido Projeto de Lei foi protocolizado em 18 de agosto de 2022 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 29 de agosto de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim instituir no âmbito do município de Petrópolis, o Programa Pequenos Atletas.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

"(...) incentivar as práticas esportivas desde cedo, pode transformar realidades, notadamente de alunos de escolas públicas a serem reconhecidos os "pequenos atletas". Pois é este o principal propósito do projeto de lei em tela, fomentar a ideia das transformações que o esporte pode causar na vida de crianças ao serem incentivadas às práticas esportivas."

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, inciso I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, **não há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.**

Cumpra observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30 *caput*, inciso I e art. 16 *caput*, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)”

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Em segundo, da leitura conjugada do art.24 *caput*, inciso IX com o art 30 *caput*, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), depreende-se que todos os entes da Federação Brasileira, concorrentemente, são componentes para legislar sobre desporto, dispondo a União sobre normas gerais e os demais entes suplementando-as naquilo que lhes é de interesse próprio e que não as contrarie. Confirmam-se abaixo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)”

*IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”*

“ Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)”

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ademais, o Projeto de Lei ora tratado encontra-se respaldado no Art 217 *caput*, II da Constituição Federal Brasileira de 1988.

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)”

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; (...)”

Cabe salientar também, o **Art 150º caput da Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012)**, que ressalta o assunto abordado no projeto apresentado, vejamos:

"Art. 150. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, sendo permitido ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

(...)

§ 1º O desporto e o lazer constituem direitos de todos e dever do Município, assegurados mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações, às práticas e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, observando – se o seguinte:

I - A política do Município para o desporto e o lazer terá por objetivo:

a) o desenvolvimento da pessoa humana;

b) a formação do cidadão;

c) o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos;

d) a convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna e livre;

e) a reabilitação física dos deficientes;

f) a melhoria de desempenho dos atletas, equipes e associações desportivas do Município, amadoras ou profissionais, em competições regionais, nacionais e internacionais."

Na mesma direção, fundamenta-se com a **Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências**. Veja - se o que dispõe o **Art 2º caput**, incisos I à III e §1º do diploma mencionado:

"Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social."

Página: 1

Sabe-se que a prática de esportes afasta a criança e o adolescente das drogas, aumenta a capacidade cognitiva do aluno, traz benefícios consideráveis à saúde e gera cooperação e socialização entre os estudantes, contribuindo para a prevenção de problemas sociais.

No mesmo sentido, os benefícios do esporte no ambiente escolar são a promoção da saúde física e mental, desenvolvimento de habilidades e melhora no rendimento escolar o que se coaduna com o propósito do projeto em tela: fomentar a ideia das transformações que o esporte pode causar na vida de crianças ao serem incentivadas às práticas esportivas.¹

Outrossim, seguindo a mesma lógica de pensamentos, evidenciam-se as justificativas utilizadas no referido Projeto de Lei:

“(…) Práticas esportivas além do bem estar para o corpo levam à pessoa à socialização e ao olhar coletivo para pequenas e grandes conquistas. Importante dizer que a escola é um ambiente muito propício para despertar o gosto pelo crescimento pessoal para conquistas, mas, sobretudo de forma plural, além do crescimento sistematizado adquirido.”

Desta forma, é importante a proposta do Ilustre Vereador Marcelo Lessa em propor o presente Projeto de Lei, pois a prática de aplicar e ensinar esses valores, contribui assim, para a formação de indivíduos mais saudáveis, responsáveis e capazes de respeitar as individualidades e a coletividade.

Portanto, estando a proposição legislativa em comento, da nobre Vereador Marcelo Lessa, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4524/2022.**

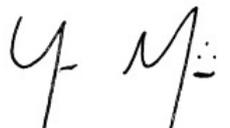
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do **Projeto de Lei nº 4524/2022.**
Sala das Comissões em 30 de Setembro de 2022

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente


DOMINGOS PROTETOR
Vogal


YURI MOURA
Vogal


DR. MAURO PERALTA
Vogal